ReGeo ISSN: 2177-3246

COISA JULGADA TRIBUTÁRIA E GESTÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS: OS IMPACTOS DOS TEMAS 881 E 885 DO STF NA SEGURANÇA JURÍDICA E NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DAS EMPRESAS

TAX RES JUDICATA AND CORPORATE RISK MANAGEMENT: THE IMPACTS OF STF THEMES 881 AND 885 ON LEGAL CERTAINTY AND STRATEGIC PLANNING OF COMPANIES

COSA JUZGADA TRIBUTARIA Y GESTIÓN DE RIESGOS EMPRESARIALES: LOS IMPACTOS DE LOS TEMAS 881 Y 885 DEL STF EN LA SEGURIDAD JURÍDICA Y LA PLANIFICACIÓN ESTRATÉGICA DE LAS EMPRESAS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-142

Data de submissão: 25/10/2026 **Data de publicação:** 25/11/2026

Fernanda Pagotto Gomes Pitta
Doutora, mestre e especialista em Direito Processual Civil
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: fernandapagitta@hotmail.com

Renata Valeria Calixto de Toledo
Doutora e mestre em Comunicação e Cultura Midiática
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: renatacalixtodetoledo88@gmail.com

Alceu Corrêa Junior
Doutor em Direito
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: alceucorreajunior@gmail.com

Andrey Pelicer Tarichi
Doutor com ênfase em Modelos de Negócios para Micro e Pequenas Empresas
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: andreytarichi@hotmail.com

Monica Soares
Doutora em Educação Escolar
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: monicasoaresrp@gmail.com

Adriana Pagan Tonon
Pós-doutora e doutora em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: adripagantonon@gmail.com

Arnaldo de Freitas Vieira
Doutor e mestre em Comunicação Midiática
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: profarnaldovieira@hotmail.com

ReGeo

ISSN: 2177-3246

Vilmar Alves de Souza
Mestre em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)
E-mail: vilmar@unirp.edu.br

RESUMO
O presente artigo tem por finalidade analisar de que maneira a alteração dos efeitos da coisa julgada tributária, decorrente do julgamento dos Temas 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), influencia a gestão de riscos e a tomada de decisões estratégicas das empresas. Na ocasião, o STF entendeu que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo. Com isso, situações até então tidas como estáveis passaram a representar exposição tributária em potencial. Busca-se analisar a coisa julgada e os precedentes vinculantes como instrumentos de segurança jurídica, a tese fixada pelo STF e seus desdobramentos, bem como a relação entre segurança jurídica, incerteza institucional e gestão de riscos. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e caráter analítico-propositivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais, normas contábeis e referenciais de gestão de riscos. Como resultado, propõe-se uma estrutura conceitual de gestão do risco jurídico-tributário, organizada em quatro etapas: identificação, avaliação da exposição, definição da resposta estratégica e monitoramento. Conclui-se que a coisa julgada favorável ao contribuinte deixou de ser, por si só, garantia de estabilidade, o que exige das empresas a incorporação desse risco à governança corporativa e ao planejamento estratégico.

Palavras-chave: Coisa Julgada Tributária. Segurança Jurídica. Gestão de Riscos. Incerteza Institucional. Precedentes.

ABSTRACT
This article examines how the change in the effects of tax res judicata resulting from the Brazilian Supreme Court (STF) judgment of Themes 881 and 885 influences corporate risk management and strategic decision-making. The Court held that decisions rendered in direct actions or under the general repercussion regime automatically interrupt the temporal effects of res judicata in continuous tax relationships. As a result, situations previously regarded as stable became potential tax exposure. The paper analyzes res judicata and binding precedents as instruments of legal certainty, the thesis established by the STF and its developments, as well as the relationship between legal certainty, institutional uncertainty and risk management. This is a qualitative, exploratory study of an analytical and propositional nature, based on bibliographic research and documentary analysis of judicial decisions, accounting standards and risk management frameworks. As a result, it proposes a conceptual framework for managing legal and tax risk, organized in four stages: identification, exposure assessment, definition of the strategic response and monitoring. It concludes that res judicata favorable to the taxpayer is no longer, by itself, a guarantee of stability, which requires companies to incorporate this risk into corporate governance and strategic planning.

Keywords: Tax Res Judicata. Legal Certainty. Risk Management. Institutional Uncertainty. Precedents.

RESUMEN
El presente artículo tiene como propósito analizar de qué manera la alteración de los efectos de la cosa juzgada tributaria, derivada del juzgamiento de los Temas 881 y 885 por el Supremo Tribunal Federal (STF), influencia la gestión de riesgos y la toma de decisiones estratégicas de las empresas. En la

ocasión, el STF entendió que las decisiones proferidas en acción directa o en sede de repercusión general interrumpen automáticamente los efectos temporales de la cosa juzgada en las relaciones tributarias de trato sucesivo. Con ello, situaciones hasta entonces tenidas como estables pasaron a representar exposición tributaria en potencial. Se busca analizar la cosa juzgada y los precedentes vinculantes como instrumentos de seguridad jurídica, la tesis fijada por el STF y sus despliegues, así como la relación entre seguridad jurídica, incertidumbre institucional y gestión de riesgos. Se trata de una investigación cualitativa, de naturaleza exploratoria y carácter analítico-propositivo, con base en investigación bibliográfica y análisis documental de decisiones judiciales, normas contables y referenciales de gestión de riesgos. Como resultado, se propone una estructura conceptual de gestión del riesgo jurídico-tributario, organizada en cuatro etapas: identificación, evaluación de la exposición, definición de la respuesta estratégica y monitoreo. Se concluye que la cosa juzgada favorable al contribuyente dejó de ser, por sí sola, garantía de estabilidad, lo que exige de las empresas la incorporación de este riesgo a la gobernanza corporativa y al planeamiento estratégico.

Palabras clave: Cosa Juzgada Tributaria. Seguridad Jurídica. Gestión de Riesgos. Incertidumbre Institucional. Precedentes.

1 INTRODUÇÃO

O tema precedente provoca incertezas e gera muitas discussões no Brasil, especialmente quanto aos seus efeitos.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), para além de consagrar como vinculantes algumas decisões, também prevê a possibilidade de desconstituição, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (CF) em controle concentrado ou difuso (art. 535, §5º, do CPC).

Nesse contexto, a lei processual prevê hipótese em que precedentes vinculantes afetam o que já se estabilizou como coisa julgada, o que gera incerteza, insegurança e instabilidade.

Essa situação se agravou, notadamente, com o julgamento dos Temas 881 e 885 da repercussão geral pelo STF, que trataram dos limites da coisa julgada em matéria tributária quando declarada a constitucionalidade de tributo anteriormente julgado inconstitucional em controle incidental, por decisão transitada em julgado. Na ocasião, o Tribunal entendeu que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral "interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado" nas relações de trato sucessivo.

O problema, contudo, não é apenas jurídico.

Para as empresas, a coisa julgada favorável em matéria tributária sempre foi tratada como um dado estável, capaz de orientar a formação de preços, a estrutura de custos, o planejamento financeiro, a distribuição de resultados, a avaliação de investimentos e até mesmo a avaliação da própria empresa em operações societárias. Com a tese fixada pelo STF, essa estabilidade deixou de ser absoluta. O que era um direito reconhecido judicialmente passou a ser, também, um risco a ser gerenciado.

Ou seja, a instabilidade decorrente da alteração dos efeitos de decisões judiciais não produz apenas consequências jurídicas. Interfere na previsibilidade econômica e, em casos extremos, na própria continuidade das atividades empresariais. É aqui que o Direito e a Administração se encontram, e é essa a justificativa interdisciplinar do presente estudo.

Foi justamente esse cenário que motivou a pesquisa, que parte da seguinte pergunta: de que maneira a alteração dos efeitos da coisa julgada tributária, decorrente dos Temas 881 e 885 do STF, influencia a gestão de riscos e a tomada de decisões estratégicas das empresas?

O objetivo geral é analisar essa influência e, a partir dela, propor uma estrutura conceitual de gestão do risco jurídico-tributário decorrente da alteração de precedentes vinculantes. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a tese fixada pelo STF e seus desdobramentos; distinguir a incerteza

jurídica do risco gerencial; e identificar as repercussões da tese sobre as contingências tributárias, a governança, as operações societárias e as alternativas de solução do conflito com o Fisco.

Não se abandona, com isso, a análise jurídica. Pelo contrário, sustentamos que a cessação automática dos efeitos da coisa julgada, tal como admitida pelo STF, não encontra amparo seguro no sistema processual. Mas, uma vez fixada a tese, com caráter vinculante, a questão que se impõe às empresas é como lidar com ela.

A pesquisa interessa, assim, a gestores, departamentos jurídicos, profissionais da contabilidade e responsáveis pela governança corporativa.

Para tanto, aborda-se, inicialmente, a coisa julgada e os precedentes como instrumentos de segurança jurídica. Em seguida, analisam-se os Temas 881 e 885, a relação entre a cessação dos efeitos da coisa julgada e a ação rescisória e, por fim, a relação entre segurança jurídica, incerteza institucional e gestão de riscos. Após a exposição da metodologia, discutem-se os reflexos da tese na gestão empresarial e apresenta-se a estrutura conceitual proposta. Ao final, apresentam-se as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 COISA JULGADA, PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA

Genericamente, a coisa julgada é a imutabilidade da decisão judicial.

De forma mais específica, essa imutabilidade encontra-se dividida em formal e material. A coisa julgada formal está relacionada com a imutabilidade da decisão dentro do processo, trata-se de uma espécie de preclusão. Já a coisa julgada material está relacionada com a indiscutibilidade do que foi decidido, dentro e fora do processo.

Sobre o tema, Didier Jr., Braga e Oliveira (2012, p. 418-419) nos ensinam que:

> A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de um fenômeno endoprocessual, decorre da irrecorribilidade da decisão judicial. (...) A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

Por questão de lógica no raciocínio, podemos concluir que, se o mérito da demanda foi abordado na decisão, caracterizando a formação da coisa julgada material, somente sobrevindo a modificação do estado de fato ou de direito, que implicará a necessária modificação da causa de pedir e do pedido, a parte poderá ajuizar nova ação.

Trata-se de garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Ao lado da coisa julgada, o CPC estruturou um sistema de precedentes vinculantes. O contexto histórico que lhe deu origem era de enorme insegurança jurídica e frequente desrespeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Apesar da súmula vinculante e dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, ainda assim não havia uniformidade, estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais.

Com isso, o CPC "valoriza o precedente judicial, reforçando os já existentes, criando novos e fortalecendo a sua aplicação" (CRAMER, 2016, p. 48). O art. 926 orienta os tribunais a manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, e o art. 927 elenca as decisões que devem ser observadas pelos juízes e tribunais, com a utilização do verbo impositivo "observarão". Como já observamos em trabalho anterior, esses dispositivos se somam a diversos outros que, em conjunto, compõem o sistema de precedentes brasileiro (PITTA, 2025).

Obviamente que essa sistemática não se confunde com os precedentes no *common law*, em que o precedente é seguido não pelo temor de uma sanção, mas porque segui-lo é considerado a prática correta (DUXBURY, 2008). No Brasil, as decisões que nascem como precedentes servem de paradigma para as decisões futuras de forma impositiva, ou seja, têm aplicação obrigatória para casos idênticos e futuros.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019, p. 339) complementam que o "adequado desempenho da função paradigmática por um tribunal de cúpula, a nosso ver, pressupõe um requisito essencial: suas decisões devem gozar do respeito da sociedade, dos membros do próprio Poder Judiciário e dos demais órgãos da Administração Pública", ou seja, devem trazer a sensação de segurança.

Os jurisdicionados não podem ser tratados "como cães, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos" (BENTHAM *apud* CAENEGEM, 1987, p. 161). O jurisdicionado espera poder confiar no Poder Judiciário, o que não ocorre quando casos iguais recebem soluções jurídicas diferentes. Inclusive, na exposição de motivos do CPC, o legislador expressamente reconheceu que a segurança jurídica "fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito" (BRASIL, 2010).

Pois bem, a segurança jurídica possui duas principais características: a confiança legítima e a previsibilidade. Confiança de que casos iguais serão tratados de forma igual; previsibilidade de que a interpretação de determinada lei será uniforme e mantida para todos os jurisdicionados. A esse respeito, Marinoni (2019, p. 104) alerta que "para que exista segurança jurídica há que se tutelar a confiança do jurisdicionado, no exato sentido de previsibilidade".

Outro importante mecanismo para garantir a segurança jurídica quando fixado um precedente é a modulação. A modulação se justifica para reduzir o alcance da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, a fim de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados que pautaram suas condutas na norma ou no entendimento até então vigente (ALVIM, T. A., 2019, p. 33). Ou seja, a previsão da modulação se justifica em razão da própria segurança jurídica.

Como se verá, esse instrumento foi expressamente negado pelo STF no julgamento dos Temas 881 e 885, salvo quanto às multas.

2.2 OS TEMAS 881 E 885 DO STF

Os Temas 881 e 885 da repercussão geral, julgados pelo STF nos Recursos Extraordinários 949.297/CE e 955.227/BA, constituem um dos mais importantes precedentes em matéria tributária.

Eles tiveram por objeto estabelecer os limites da coisa julgada em face de decisões posteriores proferidas pelo próprio STF que alteram o entendimento sobre a constitucionalidade de um tributo. A controvérsia central era definir se uma decisão judicial transitada em julgado em controle difuso, que beneficiava um contribuinte específico, poderia continuar produzindo efeitos se o STF, posteriormente, decidisse a questão de forma contrária em controle concentrado ou em repercussão geral.

Os casos de origem envolviam contribuintes que haviam obtido, em mandado de segurança, decisões que afastaram a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, ao argumento de que a contribuição somente poderia ser instituída por lei complementar. Tratava-se de decisões de conteúdo declaratório negativo, com efeitos projetados para o futuro.

Posteriormente, no julgamento da ADI 15, o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, reconhecendo válida a cobrança da CSLL, declarando inconstitucional tão somente o seu art. 8º (BRASIL, 2007).

Nesse contexto é que surge a questão submetida a julgamento: a decisão superveniente proferida pelo STF na ADI 15 poderia afetar a coisa julgada formada nas ações anteriores, em controle difuso, que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988?

Com a seleção dos recursos paradigmas, afetou-se a seguinte matéria:

> A definição dos limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle de constitucionalidade, que declare a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional por decisão transitada em julgado.

Ou seja, o que pretendeu o STF com o julgamento dos Temas em análise foi decidir acerca do limite temporal da coisa julgada em matéria tributária.

Na ocasião, defendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a decisão posterior do STF em controle concentrado seria fato jurídico novo, capaz de alterar a relação jurídico-tributária e fazer cessar os efeitos da coisa julgada para o futuro, de forma automática e imediata, sendo dispensável o manejo da ação rescisória.

Por maioria de votos, prevaleceu o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, e o STF fixou a seguinte tese (BRASIL, 2023a; 2023b):

> 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Para a corrente vencedora, a coisa julgada protege os fatos ocorridos no passado, mas não poderia criar um direito eterno de não pagar um tributo que o STF declarou devido por todos os demais contribuintes.

Seus argumentos são pautados na supremacia da Constituição e na autoridade das decisões do STF como seu intérprete final. Manter a decisão individual contrária àquela proferida em controle concentrado violaria os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, criando uma vantagem indevida para alguns contribuintes em detrimento de todos os outros.

O argumento merece atenção sob a ótica empresarial.

Segundo o voto vencedor, a empresa dispensada de recolher um tributo devido por suas concorrentes poderia oferecer preços mais baixos ou ter margens de lucro maiores, não por ser mais eficiente, mas por um privilégio judicial. Ou seja, o próprio STF fundamentou sua decisão em uma preocupação concorrencial, o que reforça a relevância do tema para a Administração.

Assim, as sentenças declaratórias em matéria tributária que versarem sobre relações de trato sucessivo estariam submetidas a uma condição resolutiva implícita, cessando seus efeitos quando sobrevier decisão do STF em sentido oposto.

Por outro lado, entendeu o Ministro Edson Fachin (acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Nunes Marques) que a coisa julgada formada no processo individual deveria prevalecer, a bem da segurança jurídica do contribuinte. Sustentou que a coisa julgada é garantia fundamental, corolário da segurança jurídica e cláusula pétrea, não podendo ser relativizada por decisão judicial posterior, ainda que do STF. Para essa corrente minoritária, a única via legítima de desconstituição seria a ação rescisória:

> tem-se que a jurisprudência deste Eg.STF aplicava nacionalmente o entendimento fixado no Tema 733, inclusive, em lides de natureza tributária, no sentido de ser indispensável a propositura de ação rescisória para desfazimento da coisa julgada. (BRASIL, 2023a).

Ponto decisivo para as empresas foi a questão da modulação.

O STF negou a modulação dos efeitos da tese. Com isso, para a CSLL, a cobrança tornou-se possível a partir da publicação da ata do julgamento da ADI 15, em 21 de junho de 2007, observados os prazos de decadência e prescrição.

Em embargos de declaração, julgados em 4 de abril de 2024, o STF manteve a ausência de modulação, mas afastou as multas punitivas e moratórias incidentes sobre a CSLL cujo fato gerador tenha ocorrido até 13 de fevereiro de 2023, data da publicação da ata do julgamento de mérito, preservados os juros de mora e a correção monetária e vedada a restituição de multas já recolhidas (BRASIL, 2024a). Os acórdãos transitaram em julgado em 1º de outubro de 2025.

Em efeitos práticos, empresas que deixaram de recolher a CSLL amparadas por decisão transitada em julgado passaram a ter, de uma hora para outra, a exigência do tributo relativo a períodos ainda não alcançados pela decadência, acrescido de juros e correção monetária.

Com a análise desse julgamento, percebe-se um verdadeiro rompimento no processo civil brasileiro, que sempre reconheceu a importância da coisa julgada.

2.3 A CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA

Antes de avançar, é preciso fazer uma distinção.

Uma coisa é a desconstituição da decisão transitada em julgado, que é o que se obtém por meio da ação rescisória. Rescindida a decisão, ela deixa de existir como tal, e seus efeitos podem ser atingidos inclusive quanto ao passado, nos limites admitidos.

Outra coisa é a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada nas relações de trato sucessivo. Nessa hipótese, a decisão permanece íntegra quanto aos fatos já ocorridos, mas deixa de regular os fatos geradores posteriores.

Foi esta segunda situação que o STF admitiu nos Temas 881 e 885. A tese não desconstitui a coisa julgada; afirma que seus efeitos cessam automaticamente para o futuro, a partir da decisão do STF em sentido contrário, sem necessidade de qualquer medida judicial pela Fazenda Pública.

Para nós, essa cessação automática não parece possível.

Não há amparo constitucional ou legal que a autorize. Nem mesmo nas situações de que trata o art. 505, inciso I, do CPC, relativas às relações jurídicas de trato continuado, se autoriza cessar automaticamente os efeitos da coisa julgada, que demanda um novo pedido judicial. É dizer, “havendo

alteração na lei ou nos fatos, peça-se em juízo, a alteração do que tenha sido decidido na sentença já que transitada em julgado" (ALVIM *et al*., 2020, p. 936).

De mais a mais, a invocação do art. 535, do CPC, também não parece a mais adequada.

O dispositivo aparece como fundamento em alguns votos, mas disciplina hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública. Sua aplicação tem sentido no âmbito das ações condenatórias movidas contra a Fazenda Pública, que comportam fase executiva, e não quanto a ações declaratórias tributárias, em que os efeitos da sentença se exaurem no reconhecimento da inexistência ou existência da obrigação tributária. O que significa que, apesar de mencionado no julgamento dos Temas 881 e 885, o que lá se discutia não invoca a aplicação desse dispositivo.

Na realidade, o STF se afasta do que prevê o art. 535, do CPC, e desenvolve tese própria, com fundamento na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicando-a à coisa julgada em relações de trato sucessivo.

Cabe registrar, ainda, que o próprio Ministro Gilmar Mendes, ao tratar da hipótese, ponderou que, quando o posicionamento do STF sobrevém em momento posterior à formação da coisa julgada, "a ferramenta disposta na legislação processual é a ação rescisória (§8º do art. 535 do CPC)" (BRASIL, 2023a).

Na Questão de Ordem na Ação Rescisória 2.876/DF, o STF voltou a tratar das relações entre seus precedentes e a coisa julgada e fixou a seguinte tese (BRASIL, 2025):

> O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. O STF, em cada caso, poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, inclusive limitando a retroação para fins de ação rescisória ou mesmo afastando seu cabimento, diante de risco à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos da eventual rescisão não excederão cinco anos a contar do ajuizamento da ação rescisória, que deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. Poderá o interessado arguir a inexigibilidade do título judicial amparado em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, independentemente da anterioridade ou posterioridade da decisão do STF em relação ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão.

É preciso cuidado na leitura desse julgado.

A tese trata da ação rescisória e da inexigibilidade de títulos judiciais, nos termos dos arts. 525 e 535 do CPC. Não afasta, portanto, o entendimento firmado nos Temas 881 e 885 quanto à cessação automática dos efeitos futuros da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo. Os dois entendimentos convivem.

O que se extrai da Questão de Ordem, a nosso ver, é outra coisa: o próprio STF reconhece que o sistema processual dispõe de instrumento específico, a ação rescisória, para lidar com a

superveniência de precedente contrário à coisa julgada, ainda que tenha concentrado em si a definição dos efeitos temporais de seus precedentes (SOURA; REYES, 2025).

Nesse sentido, é como entendem também Lins (2005, p. 185-186) e Arruda ([s.d.], p. 145): até mesmo a declaração de inconstitucionalidade deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Podemos dizer que a coisa julgada equivale à expressão do processo como instrumento de pacificação social. Consequentemente, sua relativização fora das hipóteses legalmente admitidas compromete a jurisdição e viola princípios e garantias fundamentais.

Por isso, a posição que sustentamos neste trabalho é a de que a cessação dos efeitos da coisa julgada, mesmo nas relações de trato sucessivo, deveria depender de novo pronunciamento judicial, e não ocorrer de forma automática. E, para a desconstituição da coisa julgada, a via adequada permanece sendo a ação rescisória, nos limites em que a lei processual admite o seu manejo.

Contudo, não é esse o entendimento vinculante atualmente adotado pelo STF.

E, uma vez fixada a tese em repercussão geral, com trânsito em julgado e aplicação obrigatória, a questão deixa de ser apenas acadêmica. Passa a ser um dado da realidade com o qual as empresas precisam lidar.

2.4 SEGURANÇA JURÍDICA, INCERTEZA INSTITUCIONAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DE RISCOS

Para as empresas, a segurança jurídica não é um valor abstrato.

É a partir dela que se tomam decisões de investimento, se formam preços, se celebram contratos e se projetam resultados. Não por acaso, North (1990) já destacava que as instituições, entre elas as regras jurídicas e a forma como são aplicadas, existem justamente para reduzir a incerteza nas trocas econômicas. Quando a regra muda de forma inesperada, o custo dessa incerteza recai sobre quem confiou na regra anterior.

Os Temas 881 e 885 são um exemplo claro desse fenômeno. A regra, até então, era a de que a coisa julgada só seria afastada por meio de ação rescisória. A alteração dessa regra pelo próprio intérprete final da Constituição modificou as condições jurídicas que as empresas haviam considerado na elaboração de suas estratégias. Podemos chamar isso de incerteza institucional.

Aqui, uma distinção conceitual é importante.

Knight (1921) diferenciava o risco, em que é possível atribuir probabilidades mensuráveis aos resultados possíveis, da incerteza propriamente dita, em que essa mensuração não é possível. A incerteza quanto ao comportamento futuro dos tribunais pertence, em regra, à segunda categoria. Não

é possível atribuir, de antemão, uma probabilidade precisa de que o STF afetará determinado tema, nem de qual será o resultado do julgamento.

Isso não significa que essa incerteza não possa ser gerenciada.

Significa que o trabalho da gestão é, justamente, transformá-la em algo administrável: identificar as situações de exposição, construir cenários, definir critérios de avaliação e estabelecer respostas para cada cenário. É nesse ponto que reside a contribuição interdisciplinar do presente estudo.

Para essa transformação, os referenciais de gestão de riscos oferecem um caminho.

A norma ABNT NBR ISO 31000:2018 orienta que a gestão de riscos seja um processo contínuo e integrado à governança da organização, envolvendo a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento e o monitoramento dos riscos, com comunicação e registro ao longo de todo o processo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2018). No mesmo sentido, a estrutura do COSO propõe que o gerenciamento de riscos esteja integrado à estratégia e ao desempenho da organização, e não seja tratado como atividade isolada de determinado departamento (COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION, 2017).

Transportando esses referenciais para o problema aqui analisado, o risco jurídico-tributário decorrente da alteração de precedentes deixa de ser um assunto exclusivo do departamento jurídico e passa a integrar a governança corporativa e o planejamento estratégico da empresa.

É o que se passa a examinar, após a exposição da metodologia.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, e de caráter analítico-propositivo.

Quanto aos procedimentos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a partir da doutrina processual e tributária sobre coisa julgada, precedentes e segurança jurídica, e da literatura sobre instituições, incerteza e gestão de riscos. Utilizou-se também a pesquisa documental, por meio da análise dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários 949.297/CE e 955.227/BA (Temas 881 e 885), do julgamento dos respectivos embargos de declaração e da Questão de Ordem na Ação Rescisória 2.876/DF.

Foram analisados, ainda, documentos normativos de natureza contábil e de gestão de riscos, notadamente os Pronunciamentos Técnicos CPC 25 e CPC 32, a Interpretação Técnica ICPC 22, a norma ABNT NBR ISO 31000:2018 e a estrutura de gerenciamento de riscos corporativos do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO), além do Código

Tributário Nacional (CTN), quanto à responsabilidade por sucessão, e da Lei nº 13.988/2020, que disciplina a transação tributária.

A análise desses documentos foi organizada em três categorias:

a) incerteza jurídico-institucional: identificação dos efeitos da alteração dos precedentes sobre a estabilidade das relações tributárias e a previsibilidade das obrigações empresariais, a partir dos acórdãos analisados;
b) exposição econômico-financeira: análise das repercussões sobre o reconhecimento contábil das obrigações e contingências, a liquidez, os custos, as projeções de resultado e as operações societárias, a partir das normas contábeis e do CTN;
c) resposta estratégica organizacional: identificação das medidas de governança, monitoramento, mitigação e tratamento dos riscos, a partir da ISO 31000, do COSO e da Lei nº 13.988/2020.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo. Partiu-se das premissas extraídas dos julgamentos (categoria a), confrontaram-se essas premissas com os documentos contábeis e tributários (categoria b) e, por fim, com os referenciais de gestão de riscos (categoria c). Desse percurso resultam a sistematização das situações de exposição (Quadro 1) e a estrutura conceitual de gestão proposta (Quadro 2).

Esclarece-se que a estrutura proposta tem natureza conceitual, construída a partir da análise documental e dos referenciais teóricos utilizados. Não se trata de modelo empiricamente validado.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Fixadas essas premissas, é preciso compreender o que muda, na prática, para as empresas.

A principal conclusão que se extrai dos Temas 881 e 885 é que a coisa julgada favorável em relação tributária de trato sucessivo passou a ser, sob a ótica da gestão, um direito sujeito a condição. Enquanto o STF não decidir em sentido contrário, ela produz efeitos. Se decidir, os efeitos cessam para o futuro, sem necessidade de qualquer medida judicial pela Fazenda Pública.

Isso impacta, ao menos, quatro frentes: o tratamento contábil das obrigações e contingências, a governança tributária, as operações societárias e as alternativas de solução do conflito com o Fisco.

4.1 DA ESTABILIDADE À EXPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA: ASPECTOS CONTÁBEIS

Antes dos Temas 881 e 885, a empresa amparada por decisão transitada em julgado que afastava determinado tributo, em regra, não registrava qualquer passivo relacionado.

Esse cenário mudou. Mas é preciso cuidado para não simplificar.

Primeiro, porque é necessário distinguir conceitos que, embora próximos, não se confundem. A obrigação tributária corrente é o tributo devido sobre os fatos geradores do período, a ser recolhido normalmente. O passivo tributário é a obrigação já existente de pagar tributo, ainda que relativa a períodos anteriores. A provisão é o passivo de prazo ou valor incertos. E o passivo contingente é a obrigação possível, cuja existência depende de eventos futuros incertos, ou a obrigação presente que não atende aos critérios de reconhecimento (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a).

Segundo, porque a norma contábil aplicável depende da natureza do tributo.

Para os tributos sobre o lucro, como a CSLL e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a matéria é disciplinada pelo Pronunciamento Técnico CPC 32, em conjunto com a Interpretação Técnica ICPC 22, que trata da incerteza sobre o tratamento desses tributos. A ICPC 22 orienta que, quando não for provável que a autoridade fiscal aceite o tratamento adotado pela empresa, o efeito dessa incerteza deve ser refletido na apuração do tributo (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b; 2018). Para os demais tributos, as incertezas são avaliadas, em regra, à luz do CPC 25, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009a).

Terceiro, porque a classificação contábil depende das circunstâncias concretas.

A fase em que se encontra determinada discussão no STF é um elemento relevante dessa avaliação, mas não a determina automaticamente. A existência de tema afetado à repercussão geral, por exemplo, não torna, por si só, a saída de recursos provável ou possível. É preciso considerar a identidade entre a questão constitucional em discussão e aquela decidida na coisa julgada da empresa, os fundamentos jurídicos envolvidos, a natureza da obrigação e o alcance temporal de eventual decisão.

Por isso, é conveniente distinguir a classificação gerencial do risco, utilizada internamente para fins de priorização e tomada de decisão, da classificação contábil das obrigações e contingências, que segue critérios normativos próprios e é objeto de avaliação técnica específica.

Feitas essas ressalvas, é possível dizer que, após a decisão do STF contrária à coisa julgada da empresa, o tributo relativo aos fatos geradores posteriores, respeitadas a irretroatividade e a anterioridade, passa a ser obrigação tributária corrente. Não se trata de provisão, mas de tributo a recolher.

Já quanto aos períodos anteriores, como ocorreu no caso da CSLL, a avaliação é outra e depende do enquadramento do tributo e da análise concreta da exigibilidade, dos prazos de decadência e prescrição e dos efeitos da decisão do STF sobre aquele caso.

Os efeitos não são pequenos.

O reconhecimento de obrigações antes não registradas afeta o resultado do exercício e, consequentemente, o patrimônio líquido. Pode impactar indicadores financeiros, cláusulas contratuais vinculadas a esses indicadores (como os chamados *covenants* em contratos de financiamento), a liquidez da empresa e a própria distribuição de dividendos.

Daí a relevância de as áreas jurídica, contábil e financeira trabalharem de forma integrada.

4.2 GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA E MONITORAMENTO DE PRECEDENTES

Se a coisa julgada pode deixar de produzir efeitos a partir de uma decisão do STF, a empresa precisa acompanhar o que o STF está decidindo.

Parece óbvio, mas não é o que costuma ocorrer.

Em muitas empresas, a decisão transitada em julgado é arquivada como um assunto encerrado. Os Temas 881 e 885 demonstram que, nas relações de trato sucessivo, a coisa julgada passou a exigir acompanhamento contínuo, tal como um ativo cujo valor pode oscilar.

Esse monitoramento, contudo, não pode se limitar a verificar se há discussão sobre o mesmo tributo.

O que importa é a identidade da questão constitucional. Pode haver discussão no STF sobre o mesmo tributo, mas com fundamento diverso daquele que embasou a coisa julgada da empresa, sem qualquer repercussão sobre ela. E pode haver discussão sobre tributo diverso, mas com questão constitucional idêntica, com repercussão direta. Também é preciso verificar o alcance do precedente e a sua efetiva repercussão sobre a situação jurídica da empresa.

Para que esse monitoramento funcione, é preciso que esteja organizado.

Isso envolve definir quem é responsável pelo acompanhamento, com que periodicidade as avaliações serão revistas (preferencialmente de forma compatível com o ciclo de fechamento das demonstrações financeiras), como as informações circularão entre as áreas jurídica, contábil, financeira e de planejamento e quais critérios determinarão o encaminhamento do risco à alta administração e, quando houver, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria.

Esse último ponto é relevante.

O risco jurídico-tributário decorrente da cessação da coisa julgada é, por natureza, um risco estratégico, já que pode alterar a estrutura de custos da empresa e sua posição concorrencial. Não por acaso, como visto, o próprio fundamento da tese fixada pelo STF foi concorrencial. Logo, não deve ficar restrito ao departamento jurídico, como orientam a ISO 31000 e o COSO.

4.3 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E PROJEÇÃO DE RESULTADOS

Também nas operações societárias o tema ganha relevância.

A responsabilidade tributária, contudo, depende da natureza da operação. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas. Já na aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, com continuidade da exploração, o art. 133 do CTN prevê responsabilidade integral do adquirente, se o alienante cessar a atividade, ou subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade no prazo legal. E, na simples aquisição de participação societária, a obrigação permanece com a própria sociedade, mas o impacto econômico recai, indiretamente, sobre quem adquiriu suas quotas ou ações.

Ou seja, não se pode afirmar que todo passivo será transferido ao adquirente. Mas, em qualquer dessas hipóteses, o risco precisa ser identificado e precificado.

Assim, a coisa julgada tributária favorável à empresa-alvo, que antes poderia ser vista como um ativo, passa a exigir análise específica na *due diligence*. Essa análise deve verificar a questão constitucional envolvida, a existência de precedentes vinculantes ou de discussões em curso no STF e a estimativa da exposição em diferentes cenários.

O resultado dessa análise repercute diretamente na avaliação da empresa (*valuation*) e na negociação contratual, por meio de ajuste de preço, cláusulas de declarações e garantias, cláusulas de indenização e retenção de parte do preço.

Há, ainda, um aspecto menos evidente.

A alteração da interpretação judicial não afeta apenas a identificação de passivos. Afeta a própria projeção de resultados futuros. Se determinada vantagem tributária foi considerada na formação de preços, na estrutura de custos ou no planejamento econômico da empresa, sua perda modifica as premissas de rentabilidade. Em uma avaliação por fluxo de caixa descontado, por exemplo, a premissa de que a empresa continuará dispensada do tributo precisa ser testada em cenários alternativos.

O mesmo raciocínio vale para decisões de investimento da própria empresa. Projetos cuja viabilidade dependia da vantagem tributária precisam ser reavaliados.

4.4 ALTERNATIVAS DE EQUACIONAMENTO DO CONFLITO COM O FISCO

Uma vez materializada a exposição, a empresa precisa decidir como enfrentá-la.

Uma alternativa é a discussão judicial de questões específicas, como a extensão temporal da cobrança, os prazos de decadência e prescrição ou eventuais particularidades do caso concreto.

Contudo, diante de tese fixada em repercussão geral, com trânsito em julgado, as chances de êxito em discussões de mérito tendem a ser reduzidas, e a litigiosidade prolongada gera custos e mantém o risco em aberto.

Por isso, ganham relevância os métodos adequados de solução de controvérsias.

A Lei nº 13.988/2020 disciplina a transação tributária no âmbito federal, em modalidades distintas, como a transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e a transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, esta última mediante edital (BRASIL, 2020).

É preciso, contudo, cautela.

A transação depende das modalidades legalmente previstas, do preenchimento dos requisitos aplicáveis e das condições específicas dos programas e editais disponíveis em cada momento. Não se pode pressupor que toda controvérsia tributária poderá ser objeto de transação. Tampouco que haverá descontos, já que a lei veda a redução do montante principal do crédito e condiciona a concessão de descontos, entre outros critérios, à classificação do crédito quanto à sua recuperabilidade (BRASIL, 2020). No caso específico da CSLL, como as multas já foram afastadas pelo próprio STF para os fatos geradores até 13 de fevereiro de 2023, eventual negociação tenderia a recair sobre juros, encargos e forma de pagamento.

Além da transação, há outras alternativas, como o parcelamento, quando disponível, ou o simples recolhimento do tributo.

Em todo caso, a escolha entre litigar, negociar, parcelar ou recolher deve ser tratada como decisão estratégica. Deve considerar não apenas a viabilidade jurídica de cada alternativa, mas também os custos envolvidos, o impacto no fluxo de caixa, os riscos da continuidade do litígio, a manutenção da regularidade fiscal da empresa, indispensável, por exemplo, para a participação em licitações e a obtenção de crédito, e os objetivos estratégicos da organização.

4.5 SÍNTESE DOS RESULTADOS E ESTRUTURA CONCEITUAL DE GESTÃO

A partir do que foi exposto, é possível sistematizar as situações em que a empresa pode se encontrar, a natureza da exposição correspondente e as providências de gestão recomendáveis.

Quadro 1. Situações de exposição e providências de gestão diante dos Temas 881 e 885

Situação da empresa	Natureza da exposição	Providências de gestão
Coisa julgada favorável em relação tributária de trato sucessivo, sem discussão da mesma questão constitucional no STF	Incerteza latente: eventual cessação futura dos efeitos, ainda não mensurável	Mapear as decisões e as questões constitucionais envolvidas; monitorar a pauta do STF; registrar na matriz de riscos
Discussão no STF (repercussão geral ou ação direta) sobre a mesma questão constitucional	Exposição em formação: possível exigibilidade para fatos geradores futuros, respeitadas a irretroatividade e a anterioridade	Construir cenários e simular o impacto financeiro; submeter a avaliação à área contábil; reportar à alta administração
Decisão do STF contrária à coisa julgada da empresa: fatos geradores futuros	Exigibilidade futura: obrigação tributária corrente a partir dos marcos aplicáveis	Retomar o recolhimento; revisar preços, custos e projeções; ajustar o planejamento financeiro
Decisão do STF contrária à coisa julgada da empresa: períodos anteriores (como no caso da CSLL)	Exigibilidade pretérita: cobrança de períodos não alcançados pela decadência, conforme os efeitos da decisão	Avaliar o tratamento contábil aplicável; estimar o valor; avaliar alternativas (recolhimento, parcelamento, transação ou discussão de questões específicas)
Operação societária envolvendo empresa amparada por coisa julgada tributária	Responsabilidade conforme a natureza da operação (arts. 132 e 133 do CTN) e impacto no valor da empresa	Due diligence específica; testes de cenário no valuation; ajuste de preço; cláusulas de garantia, indenização e retenção

Fonte: elaborado pela autora (2026).

O quadro evidencia que a exposição não surge apenas quando o STF decide. Ela existe desde a formação da coisa julgada em relação de trato sucessivo e se intensifica conforme a matéria avança no STF.

Mas o quadro, isoladamente, apresenta situações estáticas. Para que as providências nele indicadas sejam efetivas, precisam integrar um processo contínuo de gestão.

Por isso, a partir das três categorias de análise e dos referenciais da ISO 31000 e do COSO, propõe-se uma estrutura conceitual de gestão do risco jurídico-tributário decorrente da alteração de precedentes vinculantes, organizada em quatro etapas.

Quadro 2. Estrutura conceitual de gestão do risco jurídico-tributário decorrente da alteração de precedentes vinculantes

Etapa	Objetivo	Procedimentos
1. Identificação do risco	Conhecer as situações de exposição da empresa	Levantar as decisões transitadas em julgado favoráveis em relações tributárias de trato sucessivo; identificar os tributos e as questões constitucionais envolvidas; acompanhar as questões submetidas ao STF
2. Avaliação da exposição	Dimensionar os efeitos jurídicos e financeiros de eventual alteração jurisprudencial	Construir cenários; estimar valores e impactos no fluxo de caixa; submeter a avaliação contábil à área técnica; avaliar repercussões sobre preços, custos e estratégia
3. Definição da resposta estratégica	Escolher a forma de tratamento do risco	Avaliar as alternativas juridicamente disponíveis: adequação do recolhimento, revisão do planejamento financeiro, negociação, transação, parcelamento ou discussão judicial de questões específicas
4. Monitoramento e governança	Manter a avaliação atualizada e integrada à governança	Definir responsáveis e periodicidade de revisão; estabelecer fluxo de comunicação entre as áreas; definir critérios de reporte à alta administração e aos órgãos de governança

Fonte: elaborado pela autora (2026), com base em ABNT (2018) e COSO (2017).

As etapas não são estanques.

O monitoramento (etapa 4) retroalimenta a identificação (etapa 1), já que novos temas podem ser afetados pelo STF a qualquer tempo. E a avaliação da exposição (etapa 2) precisa ser refeita sempre que houver alteração relevante no cenário de precedentes.

Reafirma-se, por fim, que se trata de proposta conceitual, construída a partir da análise documental e dos referenciais teóricos utilizados, e não de modelo empiricamente validado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame desenvolvido neste trabalho buscou responder de que maneira a alteração dos efeitos da coisa julgada tributária, decorrente dos Temas 881 e 885 do STF, influencia a gestão de riscos e a tomada de decisões estratégicas das empresas.

Do ponto de vista jurídico, sustentamos que a cessação automática dos efeitos da coisa julgada não encontra amparo seguro na CF nem no CPC. O art. 535 não se aplica às ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, que não comportam fase executiva. E, a nosso ver, a cessação dos efeitos da coisa julgada deveria depender de novo pronunciamento judicial, sendo a ação rescisória a via adequada para a sua desconstituição.

Contudo, não é esse o entendimento vinculante adotado pelo STF. A tese foi fixada, transitou em julgado e é de observância obrigatória.

E é justamente por isso que o tema interessa à gestão empresarial. A coisa julgada favorável ao contribuinte deixou de ser, por si só, garantia de estabilidade. Passou a ser um direito cujo valor depende do cenário de precedentes do STF, o que exige das empresas uma postura ativa.

As contribuições do estudo podem ser organizadas em três dimensões.

Como contribuição teórica, o trabalho demonstra como a alteração de precedentes judiciais vinculantes produz incerteza institucional e repercute sobre a gestão estratégica das organizações, distinguindo essa incerteza do risco mensurável.

Como contribuição gerencial, propõe uma estrutura conceitual de gestão do risco jurídico-tributário, organizada nas etapas de identificação, avaliação da exposição, definição da resposta estratégica e monitoramento.

Como contribuição prática, oferece subsídios para decisões relacionadas ao tratamento contábil das obrigações e contingências tributárias, ao planejamento financeiro, à governança corporativa, às operações societárias e à escolha dos métodos de solução do conflito com o Fisco.

O estudo possui limitações. Seu caráter é teórico-documental, e as medidas gerenciais propostas não foram objeto de validação empírica. Além disso, a análise concentrou-se nos Temas 881 e 885 e no âmbito federal.

Como sugestão para pesquisas futuras, seria relevante investigar, de forma empírica, como as empresas de capital aberto refletiram o julgamento dos Temas 881 e 885 em suas demonstrações financeiras e notas explicativas. Também seria possível testar a estrutura proposta em estudos de caso.

Podemos dizer, assim, que os Temas 881 e 885 deslocaram parte do ônus da insegurança jurídica para as empresas. Se o sistema não garante a estabilidade que se esperava da coisa julgada, cabe à gestão empresarial antecipar esse risco.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda *et al.* Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA, Bianor. Coisa julgada, limites e relativização: o caso Metabel e o RE n.º 590.809 em face dos novos paradigmas processuais e filosóficos. [local: editora, ano].

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 31000: gestão de riscos: diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exposição de motivos. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 14 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 949.297/CE (Tema 881). Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 8 fev. 2023a. [conferir DJe]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 955.227/BA (Tema 885). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 8 fev. 2023b. [conferir DJe]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 949.297/CE e no Recurso Extraordinário 955.227/BA. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 abr. 2024a. [conferir DJe]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Questão de Ordem na Ação Rescisória 2.876/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, [data do julgamento da QO].

CAENEGEM, R. C. van. Judges, legislators and professors: chapters in European legal history. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 25: provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. Brasília, DF: CPC, 2009a.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 32: tributos sobre o lucro. Brasília, DF: CPC, 2009b.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Interpretação Técnica ICPC 22: incerteza sobre tratamento de tributos sobre o lucro. Brasília, DF: CPC, 2018.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. Enterprise risk management: integrating with strategy and performance. [S. l.]: COSO, 2017.

CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 2.

DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

KNIGHT, Frank H. Risk, uncertainty and profit. Boston: Houghton Mifflin, 1921.

LINS, Robson Maia. Controle de constitucionalidade da norma tributária: decadência e prescrição. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NORTH, Douglass C. Institutions, institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Mecanismos processuais de superação dos precedentes nos Tribunais Superiores. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

SOURA, Ana Carolina Falqueiro de; REYES, Tatiana D'Amico Munera. Coisa julgada em xeque: fragilidade gerada pelo STF no julgamento da Ação Rescisória 2.876. Consultor Jurídico, 12 jul. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/coisa-julgada-em-xeque-a-fragilidade-gerada-pelo-stf-no-julgamento-da-acao-rescisoria-2876/. Acesso em: 9 out. 2025.